



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,
em sua 494ª Reunião Ordinária, em
26/09/2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária
Portaria Coren-RS n.º 306/2024

PARECER TÉCNICO n.º 54/2024

Protocolo de Enfermagem de saúde da criança e do adolescente adaptado do Coren-RS pelo município de Porto Alegre - RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do documento intitulado Protocolo de Enfermagem de saúde da criança e do adolescente adaptado do Coren-RS pelo município de Porto Alegre - RS.

II - ANÁLISE FUNDAMENTADA

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS), enquanto órgão fiscalizador do exercício profissional da categoria reconhece sua preocupação/interesse nas questões relacionadas à atenção primária em saúde (APS) em relação à padronização de condutas dos enfermeiros no âmbito da atenção básica e, através da Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária, objetiva nortear condutas, ressaltar a identidade profissional e fornecer respaldo para enfermeiros exercerem suas competências e habilidades em atendimento aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em conformidade com a Lei n.o 7498/86 a qual regulamenta o exercício profissional de Enfermagem, em seu Art. 11, incisos I e II, o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe, privativamente a consulta de enfermagem, a prescrição da assistência de enfermagem e de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

III – ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS / SUGESTÕES

- Avaliação de pele - Atenção à criança com suspeita de Icterícia Neonatal”, página 37.
Atendido
- Ajustar a suplementação de vitamina A e vitamina D de acordo com o <https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/ProtocolosEnfermagem/ProtocoloEnfermagemSaudeCriancaAdolescente042022.pdf>.
Atendido



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,
em sua 494ª Reunião Ordinária, em
26/09/2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

- Pg 53 Ajustada a suplementação de vitamina A e vitamina D de acordo com o <https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/ProtocolosEnfermagem/ProtocoloEnfermagemSaudeCriancaAdolescente042022.pdf>; - Inserido o texto sugerido em cada item conforme indicação. **Atendido**.
- Administração de medicamentos na Escola, recomendamos que seja incluída a informação que, minimamente, a criança deve ser avaliada presencialmente na Unidade de Saúde por um profissional enfermeiro para a prescrição da medicação e manejo clínico. – **Atendido**
- Mantemos a recomendação de suprimir o Anexo 6, pois o retorno da criança deve respeitar os critérios clínicos e sociais individuais, não devendo existir um limite máximo para o retorno. **Atendido**
- Sobre o manejo da candidíase de fraldas, na página 102, há a recomendação de, na presença de infecção fúngica associada à dermatite de fraldas, o uso de antifúngicos tópicos. Link:<https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/ProtocolosEnfermagem/ProtocoloEnfermagemSaudeCriancaAdolescente.pdf>; - **Atendido**
- PÁGINA 102- Sobre o “Fluxograma 13 - Manejo de parasitoses intestinais”: no quadro de tratamento e orientações, orienta-se “Prescrever albendazol (dose única) para crianças > 1 ano”. Já no fluxograma, orienta-se encaminhar para consulta médica crianças menores de 2 anos. Corrigir as informações conflitante. **Atendido**
- PÁGINA 117: Sobre o manejo da escabiose e da pediculose, na página 103, acrescentar que o uso da permethrina é seguro acima dos 2 meses de idade, não sendo recomendado antes. Ainda, não consta, nem na página 103 nem na página 111 as medidas ambientais necessárias para o manejo da escabiose. **Atendido**
- Pg 174: Administração de medicamentos na Escola. **Atendido**
- Na página 44: INSERIDA CAIXA DE TEXTO: Você já sabe, mas não custa lembrar que: A oferta de água para crianças menores de 6 meses, é CONTRAINDICADA, mesmo em uso de fórmula para lactantes. Sugermos rever redação. Sugestão: Água deve ser dada a partir do momento em que novos alimentos além do leite materno são incluídos na rotina da criança, não sendo necessário antes dos 6 meses. Correção: Corrigido o texto conforme indicado. **Atendido**
- Página 90: Quanto a solicitação de revisão da informação “O tratamento das verminoses em crianças com idade entre 1 e 2 anos pode ser realizado com Albendazol ou Mebendazol”- a resposta indicada “com relação à indicação etária, foi excluída” segue não deixando claro ao enfermeiro a faixa etária de prescrição do medicamento, podendo ocasionar prescrições não condizentes as indicações. Orientamos que seja incluída a faixa etária de contra indicação. Correção: incluída coluna com a faixa etária contra-indicada. **Atendido**
- Página 108: inserido tratamento de granuloma de coto com Sal de cozinha, conforme sugerido pela área técnica de saude da Criança, através do artigo Haftu H, Bitew H, Gebrekidan A, Gebrearegay H,2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7608581/>. Conforme revisão no uptodate 2024: Há um relato do uso bem-sucedido de sal de cozinha comum como uma única aplicação coberta com fita adesiva por 24 horas. Sugermos enfatizar que trata-se de sal iodado de



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,
em sua 494ª Reunião Ordinária, em
26/09/2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

cozinha, sem tempero, sem umidade, dentro da validade e em boas condições de armazenamento https://www.uptodate.com/contents/care-of-the-umbilicus-and-management-of-umbilical-disorders-in-children?search=sal%20de%20cozinha%20granuloma&source=search_result&selectedTitle=2%7E150&usage_type=default&display_rank=2

- https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/sbp/2024/abril/11/_24424L-GPA_ISBN_Cuidado_Pele_e_Anexos_do_RN.pdf. Correção:– inserida caixa de texto com a orientação sugerida. **Atendido**

- Página 56: Rever a suplementação de sulfato ferroso (quadro 13 e fluxograma 3) - considerar as diretrizes da Sociedade Brasileira de Pediatria https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21019f-Diretrizes_Censoso_sobre_anemia_ferropriva-ok.pdf.

[A profilaxia com ferro é introduzida a partir do 3º mês, em aleitamento materno exclusivo ou não. Atendido parcialmente](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21019f-Diretrizes_Censoso_sobre_anemia_ferropriva-ok.pdf) - o item é sobre suplementação de ferro, mas inicia informando sobre a triagem. Todas as crianças de 12 meses farão exames de hemograma, ferritina e proteína C-reativa? Há disponibilidade de cotas na rede? No próprio texto refere: “especialmente na ausência de profilaxia adequada com ferro”. Após o texto sobre triagem, o protocolo traz um quadro com dosagens sobre profilaxia. Rever o texto, separando a triagem/ tratamento da profilaxia e revendo se o município realmente irá tratar todas as crianças não suplementadas ou realizar profilaxia com sulfato ferroso. Correção: a profilaxia será feita pelo enfermeiro e o tratamento de anemia encaminhado ao médico, o enfermeiro poderá solicitar exames para todas as crianças de 12 meses. Mantida a solicitação e inserido quadro de interpretação de exames.

A comissão entende que o item não foi modificado, porém considerando a autonomia do município que optou por realizar exames de hemograma, ferritina e proteína C-reativa, para todas as crianças de 12 meses, comprehende-se viável a sua manutenção.

- Página 56: Revisado e atualizado o quadro 14 - suplementação de ferro. Qual a evidência para Suplementação de Recém-nascidos a termo, de peso adequado para a idade gestacional em aleitamento materno exclusivo ser em ciclos intermitentes de 3 meses seguidos, 3 meses de intervalo e reinício de novo ciclo? Sugerimos revisar segundo SBP, 2021: “Recém-nascidos a termo, peso adequado para a idade gestacional, em aleitamento materno exclusivo até o 6º mês: 1 mg de ferro elementar/kg/dia, iniciando aos 180 dias de vida até o 24º mês de vida”.

Correção: mantida a orientação de acordo com Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Promoção da Saúde. Caderno dos programas nacionais de suplementação de micronutrientes [recurso eletrônico] versão preliminar / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2022. Disponível em https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2022/03/SEI_25000.020712_2022_90_ERRATA.pdf

https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2022/05/caderno_suplementacao_micronutrientes.pdf

Atendida, mas deve-se acrescentar informação que segue para apoiar o enfermeiro na



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,
em sua 494ª Reunião Ordinária, em
26/09/2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

tomada de decisão diante de crianças pré-termo: Para crianças pré-termo (< 37 semanas) ou nascidas com baixo peso (< 2.500 g), a conduta de suplementação segue as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria.

- Nas páginas 71, 72 e 73, não foi alterado o solicitado em relação ao uso de solução fisiológica para lavagem nasal em crianças. **Não atendido** - indicar a quantidade de solução fisiológica de acordo com a idade da criança. Esta informação pode ser consultada no guia indicado no próprio documento na página 73 - https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24053f-GPA_ISBN - Lavagem Nasal.pdf. Caso não queira discriminá-lo no Protocolo, retirar a indicação de 5ml e referenciar o Guia.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise, esta Comissão é favorável à aprovação do Protocolo, ressaltando a necessidade de realização das modificações indicadas. Os ajustes necessários solicitados comportam maior suporte teórico e respaldo técnico, subsidiando a prática dos profissionais enfermeiros.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2024.

Thais Mirapalheta Longaray
COREN-RS 152.625 - ENF

Vanessa Romeu Ribeiro
COREN-RS 122.366 - ENF

Bruna de Vargas Simões
COREN-RS 653.735 - ENF

Valdecir Zavarese da Costa
COREN-RS 126.449 - ENF

Luciana Rosa Porto
COREN-RS 443.667 - ENF

Scheila Mai
COREN-RS 409.503 - ENF

Tainá Nicola
COREN-RS 218.641 - ENF

Natália da Silva Gomes
COREN-RS 653.549 - ENF

Janilce Dorneles de Quadros
COREN-RS 350.203 - ENF